

**Pedidos da recorrente**

- anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância no processo T-36/04, API/Comissão, em 12 de Setembro de 2007, na medida em que o Tribunal de Primeira Instância confirmou o direito de a Comissão não divulgar os seus articulados nos processos em que ainda deva realizar-se uma audiência;
- anular as partes da Decisão D(2003) 30621 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que não foram anuladas previamente pelo Tribunal de Primeira Instância no processo T-36/04, ou, a título subsidiário, reenviar o processo para o Tribunal de Primeira Instância para que volte a decidir à luz do acórdão do Tribunal de Justiça; e
- condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente alega que o acórdão impugnado deve ser anulado com base nos seguintes fundamentos:

1. Em primeiro lugar, o Tribunal de Primeira Instância interpretou erradamente o artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 (a «excepção relativa aos processos judiciais») ao declarar que a Comissão não precisa de avaliar concretamente se deve ou não conceder acesso aos seus articulados antes da audiência. Esta interpretação (i) é contrária a princípios bem estabelecidos quanto à interpretação da excepção relativas aos processos judiciais que são reconhecidos noutras partes do acórdão; (ii) baseia-se num direito inexistente de a Comissão defender os seus interesses «independentemente de qualquer influência externa»; (iii) apoia-se em argumentos legais manifestamente incorrectos ao invocar o «princípio da igualdade das armas»; (iv) menospreza erradamente a relevância das regras de outros tribunais que concedem acesso aos articulados antes da audiência; e (v) baseia-se erradamente na necessidade de proteger o efeito útil dos processos à porta fechada dos tribunais comunitários.
2. Em segundo lugar, o Tribunal de Primeira Instância interpretou de forma errada a expressão «interesse público superior» do artigo 4.º, n.º 2, *in fine*, do regulamento ao declarar que, quando estão em causa articulados apresentados nos tribunais, o interesse geral do público no teor dos processos perante os tribunais comunitários não é passível de prevalecer sobre qualquer interesse protegido pela excepção relativa aos processos judiciais.

**Recurso interposto em 29 de Novembro de 2007 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Grande Secção) em 12 de Setembro de 2007 no processo T-36/04, Association de la presse internationale ASBL/Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-532/07 P)**

(2008/C 22/66)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: C. Docksey e P. Aalto, agentes)

*Outra parte no processo:* Association de la presse internationale ASBL (API)

**Pedidos da recorrente**

- Anular parcialmente o acórdão recorrido na medida em que é anulada a decisão da Comissão que recusou o acesso aos documentos pedido pela API a contar da data da audiência no que se refere a todos os processos, com excepção dos processos de infracção;
- Decidir definitivamente quanto às questões objecto do presente recurso;
- Condenar a recorrente no processo T-36/04 nas despesas efectuadas pela Comissão nesse processo, bem como no presente recurso.

**Fundamentos e principais argumentos**

A Comissão alega, em primeiro lugar, que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao interpretar a excepção relativa aos processos judiciais no sentido de que as instituições devem analisar caso a caso os pedidos de acesso aos articulados em acções diferentes das de incumprimento a contar da data da audiência. A este respeito, a Comissão alega que as conclusões do Tribunal de Primeira Instância (TPI) não são coerentes com a sua fundamentação, que o TPI não teve em conta o interesse na boa administração da justiça ou o interesse de outras pessoas mencionadas no processo, e que o TPI considerou apenas os direitos e as obrigações de uma das partes. Embora os documentos apresentados pelas instituições não estejam excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001<sup>(1)</sup>, a conclusão a que o TPI chegou não tem qualquer fundamento na legislação comunitária ou na jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Em segundo lugar, o TPI cometeu um erro de direito ao interpretar a excepção relativa aos inquéritos no sentido de que a Comissão deve analisar caso a caso os pedidos de acesso aos articulados nas acções por incumprimento previstas no artigo 226.º CE a contar da data do acórdão, incluindo acções que já tenham sido decididas mas ainda não resolvidas, enfraquecendo assim a capacidade da Comissão, enquanto guardiã dos Tratados, para assegurar que os Estados-Membros respeitam as obrigações que lhes incumbem por força do direito comunitário.

Em terceiro lugar, o TPI cometeu um erro de direito ao interpretar a excepção relativa aos processos judiciais no sentido de que as instituições devem analisar caso a caso os pedidos de acesso aos seus articulados em acções que já tenham sido decididas mas que estejam relacionadas com acções pendentes, enfraquecendo assim a sua capacidade para defender os seus interesses perante os tribunais comunitários e enfraquecendo a capacidade da Comissão, enquanto guardiã dos Tratados, para garantir o cumprimento do direito comunitário.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

#### Acção intentada em 30 de Novembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-541/07)

(2008/C 22/67)

Língua do processo: grego

#### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: M. Patakia)

*Demandada:* República Helénica

#### Pedidos da demandante

- declarar que a República Helénica, ao proibir, por Decreto do Ministério dos Transportes de 3 de Março de 2004, n.º 12078/1343, como interpretado pela Circular de 28 de Julho de 2004, n.º 45007/4795 da Direcção da Segurança Rodoviária e do Ambiente, a instalação, em geral, nas janelas dos veículos automóveis de películas para vidros legalmente produzidas e/ou comercializadas no mercado dos outros Estados-Membros da União Europeia, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º e 30.º do Tratado CE.
- condenar a República Helénica nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

1. Depois de ter recebido uma denúncia, a Comissão examinou a legislação grega que proíbe que se apliquem películas para vidros no pára-brisas e, em geral, nas janelas dos veículos automóveis.
2. A Comissão considera que a proibição em causa não cai no âmbito de aplicação da Directiva 93/22/CEE, como alterada pela Directiva 2001/92/CE, e que, na falta de harmonização a nível comunitário, deve ser examinada à luz dos artigos 28.º (CE) e 30.º (CE).
3. Esta proibição configura uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à liberdade de circulação de mercadorias, contrária às disposições do artigo 28.º CE, dado que, de facto, constitui um obstáculo ao comércio na Grécia dessas películas, que são legalmente produzidas e comercializadas nos outros Estados-Membros.
4. Além disso, a Comissão salienta que as autoridades gregas não conseguiram produzir prova suficiente de que a medida era justificada e também proporcional.
5. Em particular, não está demonstrado que existam critérios para apurar, no desenrolar dos controlos, se as películas em causa satisfazem determinados requisitos mínimos, tal como afirmam as autoridades gregas.
6. Por consequência, a Comissão considera que a medida legislativa em apreço constitui uma violação do artigo 28.º CE, que não pode justificar-se com base no artigo 30.º CE nem por razões imperiosas de interesse público, na acepção da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

#### Acção intentada em 10 de Dezembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-548/07)

(2008/C 22/68)

Língua do processo: grego

#### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: M. Patakia e M. van Beek)

*Demandada:* República Helénica

#### Pedidos da demandante

- Declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (<sup>1</sup>) e, em particular, por força da cláusula 1, n.º 2 e da cláusula 2, n.ºs 1, 3, alíneas b), e) e f), 4 e 6, do acordo anexo à referida directiva;
- Condenar a República Helénica nas despesas.